

A AUDIÊNCIA PRELIMINAR DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Rinaldo Marcos Roldão Junior

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marcos Vinícius Massaiti Akamine

Advogado; Bacharel em Direito – UFMS; Mestre em Teoria do Direito e do Estado - UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL / AEMS

Diego Lúcio do Carmo

Especialista em Direito Penal; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL / AEMS

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, uma análise acerca da Lei de Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/99), analisando as suas características, limites de legitimidade e eficácia para tratar dos crimes de menor potencial ofensivo e dar soluções pacíficas, simples e econômicas para o referido tema. Considerando que os Juizados Especiais Criminais têm como cerne a conciliação, transação penal e a substituição das penas privativas de liberdade por institutos menos lesivos e que garantam a efetiva resolução do problema e reparação do dano causado à vítima, ao longo do presente artigo serão tratados temas como: Crimes de menor potencial lesivo, transação penal, audiência preliminar e demais características do referido instituto.

PALAVRAS-CHAVE: direito processual penal; juizados especiais criminais; lei nº 9099/1995; crimes de menor potencial lesivo.

1 INTRODUÇÃO

O Estado é ator fundamental na regulação das relações entre os cidadãos sob sua jurisdição, substituindo a autotutela e a barbárie existente do vácuo de poder moderador. No momento em que determinado indivíduo comete crime, transgredindo norma devidamente positivada, deve-se observar qual foi o bem jurídico lesado e se a vítima pode ser identificada, pois certos crimes tem o condão de gerar dano à coletividade de forma abstrata, não sendo possível identificar uma vítima específica, outros, causam dano a pessoas específicas, como os crimes contra a honra, sem prejuízo da pretensão punitiva estatal, são crimes que dependem da representação da vítima para se promover a punição ao agente.

No âmbito social, os cidadãos desenvolvem relações múltiplas e variadas, buscando a satisfação de seus interesses básicos, sendo natural o surgimento de conflito de interesses e, havendo resistência de uma das partes em relação à pretensão da outra, considerando a possibilidade de autotutela, surge a atuação do Estado, exercendo seu poder jurisdicional através do processo, solucionando o conflito e dando a cada um o que lhe é de direito, objetivando a ordem e a paz no grupo social. O código penal fixa normas mínimas de convivência ou seja, apresenta regras de punição, definindo crimes e cominando penas. Quando há a violação do direito, exige-se a resposta do Estado que vem através do processo, por meio do qual se cumprem as regras de direito material penal. (ALBERGARIA, 2020).

Entende-se que certos tipos de crimes exigem uma ação rigorosa do estado, com penas de detenção que restringem a liberdade do Agente, porém, considerando a situação lastimável do sistema prisional brasileiro (prisões lotadas, falta de recursos financeiros, atuação de facções criminosas dentro dos presídios), bem como os princípios de proporcionalidade norteadores do direito penal pátrio, a substituição das penas privativas de liberdade e até mesmo do processo nos crimes de menor potencial ofensivo onde à conciliação poderá satisfazer as demandas da vítima é louvável e bastante aceitável, principalmente pelo fato de emanar de verdadeiro comando constitucional.

Os juizados criminais são legitimados pelo chamamento constitucional do art. 98 da constituição federal de 1988 (CF/1988), que preconiza que a União, Estados e Territórios poderão criar juizados especiais compostos por juízes togados ou togados e leigos competentes para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis e infrações penais de menor potencial ofensivo. O art. 60 da Lei 9099/95 traz a efetivação e regula a criação dos referidos tribunais no âmbito da justiça estadual.

2 INFORMALIZAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA

A assimilação das inovações de acordos no sistema judicial teve início a partir da década de 80, após a promulgação da constituição federal de 1988. Visando a celeridade e agilização dos trâmites processuais, incluindo aqui o direito fundamental da duração razoável do processo. A instituição dos Juizados Especiais criminais (JEC) integra a ideia da informatização, que deve ser entendida não como uma renúncia do

Estado ao controle de litígios, mas como uma busca de alternativas de controle mais céleres, eficazes e menos onerosos. Com a implantação dos referidos juizados, espera-se que as Varas Criminais atuem com prioridade sobre os crimes de maior potencial ofensivo. (AZEVEDO, 2020).

No Juizado Especial Criminal, o conflito de interesses pode ser solucionado através da composição civil dos danos, anterior ao processo, impedindo assim que este se inicie, bem como através da transação penal, com aplicação de pena não privativa de liberdade (ALBERGARIA, 2020).

Os ritos processuais previstos na Lei nº 9.099/95, foram imediatamente aplicados pelas Varas Criminais comuns, para os delitos de menor potencial ofensivo, quando da promulgação da referida lei, aplicando-se principalmente a suspensão condicional do processo, alternativas de conciliação entre vítima e autor do fato e transação penal entre o Ministério Público (MP) e o autor do fato. (AZEVEDO, 2020).

Até o surgimento dessa Lei, as contravenções penais e os delitos punidos com pena de detenção eram da competência processual prevista no Capítulo V, Título II, Livro II (art. 534 a 540) do Código de Processo Penal, seguindo o processo denominado Sumário, havendo pouca diferente entre este e o procedimento denominado Ordinário, que é aplicado aos delitos que cominam pena de reclusão. Porém, nessa realidade legal, a lei já previa redução de alguns prazos e abreviamento de determinados andamentos processuais, mas prevalecia a mesma estrutura processual: inquérito policial, denúncia do MP, interrogatório do réu, defesa prévia, audiência de instrução, debates orais e julgamento com posterior sentença. Salienta-se que não havia possibilidade de reparação dos danos cíveis sofridos pela vítima, no âmbito do processo penal em andamento, nem negociação em relação à pena, dando oportunidade ao réu de reconhecer o fato. (AZEVEDO, 2020).

3 DOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL LESIVO

O objeto dos juizados especiais criminais são os crimes de menor potencial ofensivo, os quais a lei comina pena máxima não superior a dois anos, que pode ser cumulada ou não com multa, com exceção dos casos em que a lei preveja procedimento especial, conforme art. 61 da lei 9099/95. (VIZA, 2002).

É necessário analisar que ficam excluídos do rol de crimes de menor potencial ofensivo aqueles expostos na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que preveem casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher. (FAVERI, 2018).

Quanto à ação penal de iniciativa privada e ação penal pública condicionada à representação é o Código Penal ou a legislação penal especial que tipifica os casos de ação penal de iniciativa privada, em que o legitimado à ação, a título de substituto processual, é o ofendido e de ação penal pública (de iniciativa pública) condicionada à representação (nesse caso a representação é uma condição específica de procedibilidade para o exercício do direito de ação). Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal referente aos crimes de lesões corporais leves e culposas. Na hipótese de lesões corporais culposas não é importante se esses tipos de lesões são simples ou agravadas. Sem exceção, todas essas lesões culposas simples ou agravadas, sujeitam-se à representação do ofendido. Não é relevante, também, se a lesão está prevista no Código Penal ou em leis especiais, pois todas estão sujeitas à incidência do art. 88 da lei 9.099/95, que assim dispõe: "Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. (PINHEIRO, 2013, p.11)

4 DO PROCEDIMENTO

O art. 72 da Lei nº 9099/95 preconiza que a audiência preliminar deve ser dirigida por um juiz, ou seja, somente um juiz legalmente investido pode presidir todos os atos da função da jurisdição, se por acaso um juiz leigo presidir a referida audiência, encerrando a conciliação dos danos ou promovendo a transação penal, o ato incorrerá em nulidade absoluta por quebra do devido processo legal. Ademais, mesmo que se tratando de infrações de menor potencial ofensivo, as ilegalidades cometidas por autoridades com foro especial, serão julgadas pelos respectivos tribunais com competência. (ALBERGARIA, 2020).

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação. Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal. (BRASIL, Lei nº 9099/95).

Conforme já fora citado, há a possibilidade de obtenção de acordo entre as partes através do instituto da conciliação, visando a reparação do dano. A conciliação é umas das quatro medidas despenalizadoras dos juizados especiais, excluindo assim a ocorrência do processo. A reparação cível poderá ser parcial, possibilitando que

haja a diferenciação entre danos materiais e danos morais, que devem ser apurados pelo juízo civil, mesmo que a quitação seja parcial, resultará de qualquer modo na renúncia ao direito de representação e concomitantemente a extinção da punibilidade. A conciliação em relação aos danos cíveis é reduzida a termo e após ser homologada pelo juiz, transforma-se em título executivo judicial, conforme art. 584, inciso III do Código de Processo Civil. A sentença é irrecurável, porém não há prejuízo de ação anulatória, fundada em vícios do ato jurídico, conforme art. 486, CPC. (PINHEIRO, 2013).

Preconiza o art. 89 § 1º, I da Lei 9.099/95, que há a possibilidade de suspensão condicional do processo, com a condição de que haja a reparação do dano sofrido pela vítima, o processo é suspenso para que haja produção de provas, o não cumprimento da reparação acordada poderá incorrer na revogação da suspensão condicional do processo. Deste modo, a reparação civil tem natureza tanto cível, quanto penal, pois pode gerar para o autor do fato a extinção da punibilidade.

Se caso houver vários autores, pluralidade de ofensores, o benefício da transação civil só se estende àqueles que acordaram com a vítima, podendo ainda haver oferecimento de queixa ou representação contra quem não celebrou a transação civil, bem como, caso a vítima renuncie à pretensão de punir o ofensor, a referida renúncia se estenderá a todos os ofensores que porventura houver, em respeito ao princípio da indivisibilidade da ação. Se caso um dos ofensores realizar transação civil que repare de forma integral os danos sofridos pela vítima, ensejará extinção da punibilidade de todos os demais.

Caso o autor não possua meios de realizar transação civil e a vítima não aceitar, poderá o juiz buscar outros meios como fiança e desconto em folha de pagamento. (PINHEIRO, 2013).

Caso a transação civil do fato não for possível, a vítima poderá apresentar representação verbal, que será reduzida a termo, conforme nos ensina o art. 75 da Lei 9.099/95, no âmbito da audiência preliminar. Porém, se assim preferir, o ofendido poderá apresentar a representação no prazo de 06 (seis) meses, conforme art. 103, Código Penal. (PINHEIRO, 2013).

Caso não haja acordo, na audiência preliminar devem estar presentes o autor do fato, ofendido, membro do ministério público, advogados e juiz. O promotor deve apresentar proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, que

caso seja aceita pelo réu e seu procurador (defensor), será submetida ao crivo do juiz de direito, caso a proposta seja acolhida pelo juiz, a sanção acordada será imposta, sendo considerada uma sentença que cabe apelação para a turma julgadora do próprio juizado. Se a proposta de transação for negada ou se for incabível pela audiência dos requisitos legais, poderá ser oferecida a denúncia de forma oral. Ressalta-se que na referida audiência a palavra deve ser dada ao autor, representado, para responder à acusação, decidindo o juiz pelo recebimento ou rejeição da denúncia. Deve-se considerar ainda a possibilidade de suspensão condicional do processo, podendo o promotor propor a suspensão, por dois a quatro anos. (ALBERGARIA, 2020).

4.1 Da Transação Penal

Trata-se de um instituto pré-processual penal, despenalizador, baseando-se no direito penal consensual, mitigação do devido processo penal comum que existe a consecução penal e uma sentença condenatória transitada em julgado para que se haja imposição de pena, porém o agente estará impossibilitado se incorrer nos casos previstos no parágrafo 2º do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, antes do início da ação penal e após a tentativa de transação civil dos danos sofridos pela vítima, é apresentado acordo ao agente, para a as ações penais privadas e públicas condicionadas à representação, acarreta extinção da punibilidade se houve renúncia ao direito de representação pela vítima. O acordo é homologado pelo juiz e a extinção da punibilidade ocorre se as condições e medidas impostas forem cumpridas, caso não obedecidas as medidas, o procedimento retorna ao *status* anterior.

A transação penal não poderá ser oferecida novamente dentro do prazo de 05 (cinco) anos e não constará para efeitos de análise de maus antecedentes ou reincidência, o que influencia em dosimetria da pena em ações penais futuras. (OTTO, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça brasileira é inegavelmente burocrática e morosa, demasiada quantidade de procedimentos e recursos deixam as Varas e Tribunais com excessiva carga de procedimentos a serem apreciados e julgados. A causa obviamente é o litígio, seja entre particulares ou entre particulares e o Estado, nenhuma das partes quer sair lesada, mesmo não possuindo o direito que pleiteia, por esse motivo a grande quantidade de procedimentos é compreensível. Porém, tratando-se de matéria penal, todas as atitudes processuais que garantam o devido processo legal são louváveis, dando sempre oportunidade para a defesa demonstrar a ocorrência de injustiça, quanto para o Ministério Público conseguir a aplicação do rigor da Lei.

O direito não pode ser seletivo, crimes de menor potencial ofensivo não deixam de ser crimes, existem pessoas que sofrem com o resultado criminoso, certos crimes, cito os contra a honra, podem apresentar prejuízos psíquicos que prejudicam a vida da pessoa em sociedade. A atuação célere do Estado, no que se refere a rapidamente intimar o autor e colocá-lo frente à vítima, juiz e membro do ministério público, apresentar a acusação e buscar um acordo, demonstra para o meio social que a justiça não é omissa e pode haver responsabilização. Os Juizados Especiais Criminais são uma evolução jurídica e social, além de representar economia, justiça e celeridade, são uma forma do Estado estar cada vez mais operante nos litígios, dessa forma, encorajando as pessoas a levar ao conhecimento da autoridade crimes que não costumavam apresentar, por conta da morosidade de sua apuração e descrença na devida responsabilização, desta forma levando a punição aos infratores, mesmo que seja de forma mais branda ou somente com reparação civil, inevitavelmente intimida aquele que pretende cometer ilegalidades de menor potencial ofensivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, R. Juizados Especiais Criminais: Breve Estudo. Ministério Público de Minas Gerais. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/377/juizados%20e%20especiais%20criminais_Albergaria.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 mai 2020.

AZEVEDO, R. Juizados Especiais Criminais: Uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. Scielo. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v16n47/7722.pdf>>. Acesso em: 28 mai 2020.

FAVERI, F. Juizado Especial Criminal e Suas Características. 2017. Disponível em: <<https://fernandacristinadefaveri.jusbrasil.com.br/artigos/565836125/juizado-especial-criminal-e-suas-caracteristicas>> . Acesso em: 28 mai 2020.

PINHEIRO, R. As Medidas Despenalizadoras dos Juizados Especiais Criminais. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2013. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertaAzzamGadelhaPinheiro.pdf>. Acesso em 29 mai 2020.

OTTO, H. Como Funciona a "Transação Penal. Disponível em: <<https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/189932811/o-que-e-e-como-funciona-a-transacao-penal>>. Acesso em: 28 mai 2020.

VIZA, B.; et al. Juizado Especial Criminal. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, out. 2002. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/juizado_especial_criminal.pdf>. Acesso em: 28 mai 2020.